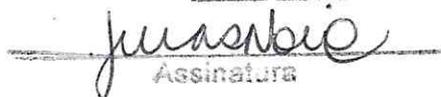


LEI Nº 3853/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Publicado em: 22/12/21


Assinatura

EMENTA: Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE – no âmbito municipal, altera o **Código Tributário Municipal**, Lei nº 3.216/2003, a Lei nº 3.738/2017, a Lei nº 3.428/2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos artigos 58 e 59, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que, a Câmara Municipal de Gravata aprovou e eu sanciono a Lei;

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Gravata, o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, que constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a Secretaria de Finanças de Gravata e:

- I - os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias municipais;
- II - os sujeitos passivos das obrigações tributárias que tenham como destinatário final das transferências constitucionais o Município de Gravata;
- III - as instituições financeiras e entidades a elas equiparadas;
- IV - os contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- V - outros definidos em regulamento.

Art. 2º - Os contribuintes tratados no artigo anterior ficam obrigados a adotar o sistema Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, que será disponibilizado pela Prefeitura do Município de Gravata, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - cientificar o sujeito passivo sobre o indeferimento de opção, da exclusão e de ações fiscais do Simples Nacional;
- III - encaminhar notificações, solicitações, intimações e autos de infração;

IV - expedir comunicações e avisos em geral;

V - tramitar o processo administrativo tributário e as ações fiscais tributárias;

VI - receber documentos previamente definidos em regulamento.

Parágrafo Único. Nos casos de não implementação, suspensão do sistema ou de qualquer fato que ocasione a impossibilidade de utilização do espaço virtual mencionado no artigo 1º, o Município poderá adotar como forma de comunicação oficial outro meio eletrônico, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 3º - Quando disponível o sistema Domicílio Tributário Eletrônico – DTE – serão observadas as seguintes diretrizes:

I - as comunicações serão feitas eletronicamente, dispensando-se a sua publicação na Imprensa Oficial do Município, sendo facultativo o envio por via postal;

II - as comunicações feitas eletronicamente serão consideradas pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema Domicílio Tributário Eletrônico – DTE – possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o usuário do sistema efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; e,

VI - o documento eletrônico transmitido será considerado original para todos os efeitos legais e tem a mesma força probante dos originais.

§ 1º. A consulta referida nos incisos IV e V do caput deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no sistema Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 2º. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei deverá ser preservado pelo seu detentor enquanto os fatos a que se referem não forem atingidos por decadência ou prescrição, na forma da legislação tributária.

§ 3º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, no caso de optantes pelo Simples Nacional, serão observadas as regras e prazos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006, e alterações posteriores, e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) ou, em caso de alteração, as normas que vierem a substituí-las.

Art. 4º - O sistema Domicílio Tributário Eletrônico – DTE – não exclui outras formas de comunicação, notificação, intimação, autuação ou de avisos em geral, previstos na legislação municipal.

Art. 5º - São também competentes para recebimento das comunicações exaradas pelo sistema Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na condição de representantes dos contribuintes tratados no artigo 1º, desta Lei:

- I - contador e demais responsáveis pela escrita fiscal;
- II- engenheiros, arquitetos e demais responsáveis técnicos;
- III - responsável tributário;
- IV - procurador legalmente constituído;
- V - prepostos ou funcionários;
- VI - outros previstos em legislação tributária.

Art. 6º – A forma de autenticação digital e eletrônica funcionarão em perfeita harmonia com o previsto na norma federal, utilizando-se o e-Gov, do Governo Federal para autenticação, assinatura e reconhecimento digitais.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, relativamente ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE – regulamentará no que couber e for necessário a sua aplicação.

Art. 8º – A Lei nº 3.216/2003 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 6º ...

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro



meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

.....

Art. 27. ...

XVI – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

XVII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §6º do art. 31 desta Lei;

XVIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §10º do art. 31 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante no artigo 6º desta Lei.

.....

Art. 31. ...

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 31-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante no artigo 6º desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no artigo 6º desta Lei às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no artigo 6º desta Lei o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

.....

Art. 39-A. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

- I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;



II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. Por meio de decreto, poderão ser disciplinados estes e outros regimes especiais permanentes de escrituração, cumprimento de obrigações acessórias e recolhimentos, inclusive em relação às instituições financeiras.

Art. 44. ...

§ 5º. Ato do Poder Executivo regulamentará a Declaração dos Loteamentos e/ou Condomínios (DELIC), demais declarações e os relatórios, previstos nos §§3º e 4º, inclusive a forma, o formato e o envio da programação do cronograma físico de execução.

Art. 57. ...

§ 3º. Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas na base de 0,5% (meio por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

Art. 73. ...

§ 1º. As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, devidamente registrado.

§ 2º. Serão punidas com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das unidades já existentes;

II - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade de informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 80-A. Fica instituída a DUC - Declaração de Unidades Consumidoras, obrigação tributária acessória às empresas concessionárias de serviços públicos, que deverá ser enviada em formato digital, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da criação, exclusão ou modificação de cadastros das unidades consumidoras, à Secretaria de Finanças.

§ 1º. A DUC deverá conter:

I - nome completo do consumidor responsável pela unidade consumidora;

II - CPF ou CNPJ do consumidor responsável pela unidade consumidora;

III - endereço completo, com CEP, do responsável pelo cadastro da unidade consumidora objeto de ligação, desligamento ou modificação;

IV - telefone ou celular do responsável pela unidade consumidora;

V - endereço de e-mail do responsável pela unidade consumidora;

VI - data da inclusão, exclusão ou alteração do cadastro da unidade consumidora;

VII - consumo individual mensal de cada unidade consumidora.

§ 2º. Ao fim de cada exercício, até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao de apuração, as concessionárias de serviço público, deverão enviar a DUC acumulada dos 12 meses anteriores, em formato digital, nos mesmos termos do parágrafo anterior e observando o caput deste artigo, na forma a ser regulamentada por Ato do Poder Executivo.

§ 3º. Em caso de descumprimento da presente Lei, fica a concessionária inadimplente sujeita às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, no que concerne às multas, pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo acrescidas de juros e a devida atualização monetária, nos termos legais.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua aplicação.

.....

Art. 83. ...

§ 3º. Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele

expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.

.....

Art. 90. ...

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): 1% (um por cento);

b) sobre o valor que exceder o limite da alínea antecedente: 3% (três por cento).

.....

Art. 91. ...

§1º. O ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

§2º. O sujeito passivo deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei.

.....

Art. 93. ...

§ 3º - Ao contribuinte que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de avaliação, proceder ao recolhimento, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º. Para fim de gozar de alíquota reduzida de 2% (dois por cento), o contribuinte poderá optar, em substituição ao recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do caput, por realizar o pagamento antecipado do ITBI, em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis, nas negociações em que o preço seja pago à vista ou quitado em período não superior a 1 (um) ano.

§ 5º. Tratando-se de negociação em que o preço seja quitado em período superior a 1 (um) ano, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota 2% (dois por cento) será de 90 (noventa) dias da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o

compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.

§ 6º. Nos casos de imóveis em construção, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 2% (dois por cento) será de 90 (noventa) dias, contado da data da concessão do "habite-se".

§ 7º. Após o pagamento e devido recolhimento integral do imposto à municipalidade, que será atestado pela efetiva compensação do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Município emitirá a

Certidão de Quitação do ITBI, instrumento hábil, para fins de comprovação exclusiva de quitação desse imposto, bem como o respectivo registro nos Cartórios.

§ 8º. O imposto poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas, não fazendo jus, todavia, ao desconto previsto no §3º deste artigo.

§ 9º. Caso o contribuinte opte pelo parcelamento do imposto nos termos do parágrafo anterior, só poderá obter a certidão prevista no § 7º deste artigo, após o efetivo pagamento e recolhimento da última prestação.

.....
Art. 95. *Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:*

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI - e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

.....

Art. 98. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, bem como, para fins do disposto no artigo 78 desta Lei, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis deverão declarar e entregar mensalmente ao fisco a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI –, regulamentada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A DOI deverá ser enviada até o último dia útil do mês subsequente ao registro dos atos, contendo, no mínimo:

I - o imóvel, bem como o valor objeto da transmissão;

II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;

V - outras informações que julgar necessárias ou descritas em regulamento.

.....

Art. 103. ...

I – o valor da TLL, prevista no artigo 101, inciso I, desta Lei, será o constante da Tabela 1, do Anexo V desta Lei e, caso haja mais de um CNAE constante do CNPJ, dentre as atividades principal e secundárias, será cobrada a TLL cujo CNAE seja o de maior valor;

II – o valor da TLF, prevista no artigo 101, inciso II, desta Lei, será o constante da Tabela 1, do Anexo V desta Lei e, caso haja mais de um CNAE constante do CNPJ, dentre as atividades principal e secundárias, será cobrada a TLF cujo CNAE seja o de maior valor;

.....

Art. 108. ...

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

.....



Art. 121. ...

§1º. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 à 6:00 horas, do dia seguinte.

§2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

.....

Art. 124. ...

§1º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

.....

Art. 130-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde terá, ou se mantenha, instalado engenho móvel;

II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

.....

Art. 131-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra;



III – o condomínio e o seu síndico, pela execução de obras ou serviços de engenharia, que se realizarem.

.....

Art. 139. ...

Parágrafo único. A limpeza pública deve ser feita em conformidade com o que determina a Lei Municipal n.º 2970/2001 em seu art. 44.

.....

Art. 143. O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública-TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no Art. 138 desta Lei.

.....

SEÇÃO I – DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 138. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de:

.....

Art. 139 ...

I – coleta e remoção de lixo o recolhimento, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos com características e volumes normais produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, inclusive os rejeitos industriais, nos moldes estabelecidos pela legislação federal.

.....

Art. 140. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS será lançada com base no cadastro imobiliário e incidirá sobre cada uma das propriedades urbanas beneficiadas pelo serviço e será cobrado conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

.....



Art. 141. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no "caput" do artigo 138 e será calculada, com vistas ao custeio dos serviços constantes, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMRS = FE \times FC \times FU$$

ONDE:

FE = Fator Enquadramento, conforme especificado no Anexo IV, 4 e 5, desta Lei.

FC = Fator Coleta, conforme especificado no Anexo IV-1, desta Lei.

FU = Fator Uso do Imóvel conforme especificado no Anexo IV-2, desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (U_i) no cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 2º. Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS para os imóveis não edificadas que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

§ 3º. Diferenças entre o valor arrecadado e custo total para o custeio de tais serviços públicos serão subsidiadas pelo Município por meio de recursos próprios.

.....

Art. 142. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no inciso I do Art. 138 desta Lei é anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo, conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, sendo calculada na forma do Art. 141 desta Lei.

...

§ 3º. Aplica-se, no que couber, à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pelos serviços referidos neste artigo os dispositivos desta Lei referentes ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 143. O contribuinte da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no inciso I do Art. 138 desta Lei ou o beneficiário dos serviços referidos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

.....

Art. 144. São isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS:

.....

Art. 145. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços prestados no inciso II do Art. 138, somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais, sendo cobrado com base no Anexo IV-3 desta Lei....

.....

Art. 215. ...

§5º. ...

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais), o descumprimento pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartório de Registro Geral de Imóveis, das obrigações previstas no artigo 98 desta Lei, incidente por declaração;

.....

Art. 9º – Os anexos da Lei nº 3.216/2003, passam a vigorar com seguintes acréscimos e alterações constantes do anexo I desta Lei.

Art. 10º – As taxas de cobrança anual, para o exercício de 2022, terão como data do fato gerador o dia 1º de abril de 2022.

Art. 11 – A Lei nº 3.738/2017 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 4º ...

§ 3º. Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela



cobrança e pelo repasse ao Município do valor arrecadado da Contribuição.

§ 4º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento).

II - a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.

§ 6º. Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora, nos termos da legislação municipal quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 7º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.

§ 8º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 7º. ...

§ 3º. O Executivo Municipal poderá mediante decreto atualizar, com base na variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pelo IPCA/IBGE, ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, os valores da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

Art. 12 - A Lei nº 3.428/2007 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 46. ...

§1º. A execução das atividades acima, sem a devida Licença Municipal, acarretará Multa, cujos valores estão definidos no Anexo Único desta Lei.

§2º. O condomínio e o síndico são responsáveis solidários pela obra ou serviço de engenharia que se realizar sem a devida concessão de licença prévia, inclusive para fins da multa prevista no parágrafo anterior.

.....

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 22 de dezembro de 2021, 199.º da Independência,
132º da República



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito de Gravata

ANEXO IV

1- TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS – FATOR COLETA...

2-TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS – FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL...

3-TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS – COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL...

4-TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS – FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO...

5- TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS – FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO



ANEXO V

1- TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLL/TFF

I – CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO “A”, DIVISÕES 01 A 03 E SEÇÃO “B”, DIVISÕES 05 A 09		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	ATÉ 10.000 M ²	373,10
02	MAIS DE 1HA ATÉ 5HA	323,16
03	MAIS DE 5HA ATÉ 10HA	646,32
04	ACIMA DE 10HA ATÉ 20HA:	-
04.1	PELOS PRIMEIROS 10HA	646,32
04.2	POR ÁREA DE 2.5HA OU FRAÇÃO EXCEDENTE	807,90

II – CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO “C”, DIVISÕES 10 A 33		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	ATÉ 700 M ²	496,80
02	MAIS DE 700M ² ATÉ 1000M ²	1.800,00
03	ACIMA DE 1000M ² ATÉ 10.000M ²	a
03.1	PELOS PRIMEIROS 1.000M ²	1.800,00
03.2	POR ÁREA DE 500M ² OU FRAÇÃO EXCEDENTE	150,00

III – CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO “D” E “E”		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO “D”, DIVISÃO 35 E NA SEÇÃO “E” DIVISÕES 37, 38 E 39, EXCETO OS CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 38.3.	4.000,00
02	CNAE 3600-6/01 COMPREENDIDO NA SEÇÃO “E”, DIVISÃO 36 E OS CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 38.3.	4.000,00
03	CNAE 3600/02 COMPREENDIDO NA SEÇÃO “E”, DIVISÃO 36	2.181,34
04	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO “D” E “E”	3.000,00



IV – CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO “F”, DIVISÃO 41 A 43		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	1 SÓCIO	746,20
02	2 SÓCIOS	746,20
03	DE 03 A 05 SÓCIOS	1.112,22
04	ACIMA DE 05 SÓCIOS	1.482,99
05	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO “F”	430,21

V – CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO “G”, DIVISÕES 45 A 47 E SEÇÃO “I”, DIVISÃO 56. EXCETO CNAES (4512-9/01; CNAES CORRESPONDENTES A CLASSE 45.20-0; CNAE 4530-7/06sim; CNAE 4542-1; 4543-9/00; CNAES CORRESPONDENTE AO GRUPO 46.1)		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	ATÉ 200 M ²	516,60
02	MAIS DE 200M ² ATÉ 300M ²	861,76
03	MAIS DE 300M ² ATÉ 400M ²	1.292,65
04	MAIS DE 400M ² ATÉ 500M ²	1.723,53
05	MAIS DE 500M ² ATÉ 600M ²	2.154,41
06	MAIS DE 600M ² ATÉ 700M ²	2.585,30
07	MAIS DE 700M ² ATÉ 800M ²	3.016,18
08	MAIS DE 700M ² ATÉ 900M ²	3.447,06
09	MAIS DE 900M ² ATÉ 1.000M ²	3.877,95
10	ACIMA DE 1000M ² ATÉ 10.000 M ²	-
10.1	PELOS PRIMEIRO 1.000M ²	3.877,95
10.1.1	POR ÁREA DE 500M ² OU FRAÇÃO EXCEDENTE	150,00

VI- CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO “G”		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAE 4512-9/01; CNAE 4530-7/06; CNAE 4542-1/01 E CNAES CORRESPONDENTE AO GRUPO 46.1.	516,00

VII- CNAE COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "G", CORRESPONDENTES A CLASSE 45.20-0 E CNAE 4543-9/00		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	ATÉ 300M ²	373,10
02	DE 301 ATÉ 400 M ²	648,80
03	ACIMA DE 400 M ²	926,87
04	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "G"	1.292,65

VIII - CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "H"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAE 4923-0/02	741,47
02	CNAE 4921-3/01; 4929-9/01; 4929-9/99 E CNAES COMPREENDIDOS DO GRUPO 49.3	903,49
03	CNAE 5223-1/00 E CNAES COMPREENDIDOS NA CLASSE 52.29-0	463,42
04	CNAE 5222-2/00	2.800,00
05	CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 53.1	2.800,00
06	CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 53.2	516,60
07	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "H"	2.800,00

IX- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "I"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 55	
01.1	ATÉ 2.000M ²	2.154,41
01.2	DE 2.001M ² A 5.000M ²	2.500,00
01.3	ACIMA A 5.000M ²	3.000,00



X- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "J"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NAS DIVISÕES 58 A 60	1.187,23
02	CNAES COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 61.1	4.004,76
03	CNAES COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 61.2 A 61.9	
03.1	ATÉ 400 M ²	1.938,97
03.2	MAIS DE 400 M ²	2.520,00
04	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "J"	1.187,23

XI- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "K"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 64.1, 64.2, 64.3, 64.4, 64.5, EXCETO OS CONSTANTES NA CLASSE 64.24-7, DO GRUPO 64.2.	4.100,00
02	CNAES COMPREENDIDOS NA CLASSE 64.24-7 DO GRUPO 64.2	4.100,00
03	CNAES COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 64.6, 66.2 E 66.3 E DIVISÃO	1.432,17
04	CNAES COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 64.7, 64.9	4.100,00
05	CNAES COMPREENDIDOS NOS GRUPOS 66.1 , EXCETO CNAE 6619-3/04	4.100,00
06	CNAE 6619-3704, CAIXAS ELETRÔNICOS FORA DAS AGÊNCIAS OU DOS POSTOS DE ATENDIMENTO, POR CAIXA.	2.224,49
07	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "K"	1.432,17

XII- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "L"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01.1	CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 68.1	1.662,78
01.1.1	CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 68.2	830,61



XIII- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "M"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 69 A 75, EXCETO CNAE 6912-5/00 COMPREENDIDO NA SEÇÃO 69	
01.1	ATÉ 100M ²	746,20
01.1.1	ACIMA DE 100 M ²	963,90
02	CNAE 6912-5/00 COMPREENDIDO NO GRUPO 69.1 DA DIVISÃO 69	2.692,76
03	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "M"	963,90

XIV - CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "N"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 77 E 78	
01.1	ATÉ 100 M ²	746,20
01.1.2	ACIMA DE 100M ²	926,40
02	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 79 A 82, EXCETO OS CNAES QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.3 E CNAES 8299-7/01, 8299-7/03, 8299-7/06 E 8299-7/07 QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.9	947,94
03	CNAES QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.3	1.482,99
04	CNAE 8299-7/01 QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.9	3.770,23
05	CNAE 8299-7/03 QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.9	237,27
06	CNAE 8299-7/06 QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.9	1.938,97
07	CNAE 8299-7/07 QUE COMPREENDEM O GRUPO 82.9	
07.1	ATÉ 50 M ²	351,32
07.1.1	ACIMA DE 50 M ²	463,41
08	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CITADAS ANTERIORMENTE COMPREENDIDAS NA SEÇÃO "M"	552,87

XV - CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "O"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 84	926,86



XVI - CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "P"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 85	
01.1	ATÉ 100 M ²	373,10
01.1.1	DE 101 M ² A 500 M ²	516,60
01.1.2	ACIMA DE 500 M ²	1.113,30

XVII - CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "Q"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 86 A 88. EXCETO OS CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 86.4	
01.1	ATÉ 100 M ²	648,80
01.1.1	DE 101 M ² A 200 M ²	1.019,55
01.1.2	ACIMA DE 200 M ²	1.590,71
02	CNAES COMPREENDIDOS NO GRUPO 86.4	1.219,95

XVIII - CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "R"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 90 E 91	463,42
02	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 92	1.219,95
03	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 93	
03.1.	ATÉ 30 M ²	332,21
03.1.1	DE 31 M ² A 50M ²	463,41
03.1.2	DE 51 M ² A 100M ²	648,80
03.1.3	ACIMA DE 100 M ²	834,16



XIX- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "S"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 94	648,80
02	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 95	450,00
03	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 96	
03.1.	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 9601-7	993,38
03.2	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 9602-5	373,10
03.3	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 9603-3	648,80
03.4	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 9609-2	
03.4.1	ATÉ 30 M ²	373,10
03.4.2	ACIMA DE 30 M ²	741,47

XX – CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "T"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 97	463,42

XXI- CNAES COMPREENDIDOS NA SEÇÃO "U"		
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
01	CNAES COMPREENDIDOS NA DIVISÃO 99	1.219,95

2 – TAXA PARA LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
3.1	COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL, POR ANO	107,81
3.2	COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE, POR ANO	53,90

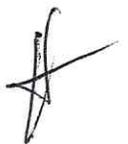


3-TAXA DE LICENÇA EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
2.1	POR DIA	17,77
2.2	POR MÊS	44,40
2.3	POR SEMESTRE	88,82

4-PUBLICIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
4.1	MURAL PUBLICITÁRIO (ANNUAL, POR M ²)	12,55
4.2	LETREIRO NA FACHADA OU TESTADA DO IMÓVEL (ANNUAL, POR M ²)	12,55
4.3	PAINEL LUMINOSO EM TERRENO PRÓPRIO OU AUTORIZADO (ANUAL, M ²)	125,52
4.4	PAINEL LUMINOSO EM ABRIGO DE ÔNIBUS OU PRAÇA (ANNUAL, POR M ²)	125,52
4.5	FAIXA (MENSAL, POR M ²)	25,10
4.6	BALÃO (MENSAL, POR UNIDADE)	125,52
4.7	ESTANDARTE / GALHADARTE (MENSAL, POR M ²)	25,10
4.8	MOBILIÁRIO URBANO: POSTE DE PLACAS TOPONÍMICAS, LIXEIRAS E OUTROS (ANNUAL, POR M ²)	125,52
4.9	PUBLICIDADE SONORA ATRAVÉS DE ALTOFALANTE EM VEÍCULO (MENSAL, POR UNIDADE)	502,07
4.10	VEÍCULO AUTOMOTOR - ANÚNCIO VISUAL (MENSAL, POR M ²)	125,52
4.11	PLACA JUSTAPOSTA À FACHADA (ANNUAL, POR M ²)	12,55
4.12	PLACA NÃO JUSTAPOSTA À FACHADA EM TERRENO PRÓPRIO OU AUTORIZADO (ANUAL, POR M ²)	50,21
4.13	PUBLICIDADE SONORA ATRAVÉS DE ALTOFALANTE EM PRÉDIO COMERCIAL (MENSAL)	502,07



5- LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
5.1	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS EM GERAL	154,01
	A) ATÉ 50 HP	154,01
	B) ACIMA DE 50 HP	200,00
5.3	INSTALAÇÃO DE GUINDASTES, POR TONELADA OU FRAÇÃO	308,02
	INSTALAÇÃO DE FORNOS, FORNALHAS OU CALDEIRAS	154,01
5.5	OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR UNIDADE	154,01

6-LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
6.1	ESPAÇO OCUPADO POR MESA COM 04 CADE-IRAS, BARRACAS, BALCÕES, TABULEIROS, BENS MÓVEIS E ASSEMBLADOS, POR M ² :	
	A) POR DIA	1,32
	B) POR MÊS	4,44
	C) POR SEMESTRE	26,63
	D) POR ANO	44,40
6.2	ESPAÇO OCUPADO POR CIRCO E PARQUE DE DIVERSÃO, POR M ² , POR MÊS OU FRAÇÃO	1,79
6.3	COMPARTIMENTOS DE MERCADOS, FEIRAS LIVRE OU AÇOUGUE (POR SEMANA):	
	FEIRA LIVRE	12,32
	MERCADO DE CARNES (AÇOUGUE)	
	BOXES EXTERNOS (VÍSCERAS)	23,10
	BOXES INTERNOS (CAPRINOS E SUINOS)	23,10
	BOXES INTERNOS (BOVINOS)	46,20
	MERCADO GUSTAVO BORBA (MERCADO DE FARINHA)	
	BOXES DE PEQUENO PORTE	38,50
	BOXES DE MÉDIO PORTE	46,20
	BOXES DE GRANDE PORTE	86,72
	MERCADO CULTURAL	
	BOXES DE PEQUENO PORTE	38,50
BOXES DE MÉDIO PORTE	46,20	
BOXES DE GRANDE PORTE	84,71	



ANEXO VI

1-LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA-TERRENO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
1.01	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E PROJETO DE REMEMBRAMENTO OU DESMEMBRAMENTO (POR $r\sqrt{1^2}$ DE ÁREA TOTAL DO TERRENO)	0,31
1.02	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E PROJETO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO (POR DE ÁREA TOTAL DE TERRENO)	0,39
1.03	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E PROJETO DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL (POR DE ÁREA TOTAL DO TERRENO)	0,39
1.04	RÉPLICA DE PROCESSOS DIVERSOS, DESDE QUE MANTIDO INTEGRALMENTE O PEDIDO ANTERIORMENTE INDEFERIDO (PERCENTUAL DO VALOR PAGO NO PEDIDO ORIGINAL)	50%
1.05	REVALIDAÇÃO DE PROJETO	522,22

2-LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA PROJETO ARQUITETÔNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
2.1	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL OU LEVANTAMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR DE PROPRIEDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL, DESDE QUE POSSUA UM ÚNICO IMÓVEL (POR DE ÁREA CONSTRUÍDA)	4,62
2.2	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL OU LEVANTAMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 50,00M ² (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	4,62
2.3	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL OU LEVANTAMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR COM ÁREA SUPERIOR A 50,00M ² (POR $r\sqrt{1^2}$ DE ÁREA CONSTRUÍDA)	4,62
2.4	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL OU LEVANTAMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	4,62
2.5	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL OU LEVANTAMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	4,62
2.6	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL OU LEVANTAMENTO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE USO NÃO HABITACIONAL (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	4,62
2.7	ANÁLISE DE PROJETO DE REFORMA	783,32



2.8	ANÁLISE DE PROJETO DE ALTERAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA	783,32
2.9	ANÁLISE OU REVALIDAÇÃO DE PROJETO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, GÁS, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA	261,11
2.10	RÉPLICA DE PROCESSOS DIVERSOS, DESDE QUE MANTIDO INTEGRALMENTE O PEDIDO ANTERIORMENTE INDEFERIDO (PERCENTUAL DO VALOR PAGO NO PEDIDO ORIGINAL)	50%
2.11	REVALIDAÇÃO DE PROJETO	522,22

3- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA – ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
3.1	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR DE PROPRIEDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL, DESDE QUE POSSUA UM ÚNICO IMÓVEL	ISENTO
3.2	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 50,00M ²	ISENTO
3.3	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 50,00M ² (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	5,22
3.4	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	5,22
3.5	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	5,22
3.6	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	5,22
3.7	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMA, COM OU SEM AMPLIAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA) ATÉ 50,00M ² DE ÁREA TOTAL FINAL	ISENTO
3.8	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMA (SEM AMPLIAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA) COM ÁREA TOTAL FINAL SUPERIOR A 50,00M ² (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	2,32
3.9	ANÁLISE E/OU RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA OU EQUIPAMENTO CORRELATO	522,22



3.10	ANÁLISE E/OU RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMA COM AMPLIAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA COM ÁREA TOTAL FINAL SUPERIOR A 50,00M ²	5,22
3.11	REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ	522,22

4- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA – HABITE-SE OU ACEITE-SE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
4.1	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR DE PROPRIEDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL, DESDE QUE POSSUA UM ÚNICO IMÓVEL	ISENTO
4.2	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ÚNICA E ISOLADA COM ATÉ 50,00 m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	ISENTO
4.3	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ÚNICA E ISOLADA ACIMA DE 50,00M ² (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	1,16
4.4	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM CONJUNTO OU CONDOMÍNIO HORIZONTAL (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	1,16
4.5	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A ÁREA COMUM DE HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR ISOLADA (POR DE ÁREA CONSTRUÍDA)	1,16
4.6	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A ÁREA COMUM DE CONJUNTO OU CONDOMÍNIO HORIZONTAL (POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	1,16
4.7	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A SUBUNIDADE DE HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR (POR m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA)	1,16
4.8	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE A USOS NÃO HABITACIONAIS (POR DE ÁREA CONSTRUÍDA)	1,16
4.9	RÉPLICA DE PROCESSOS DIVERSOS, DESDE QUE MANTIDO INTEGRALMENTE O PEDIDO ANTERIORMENTE INDEFERIDO (PERCENTUAL DO VALOR PAGO NO PEDIDO ORIGINAL)	50%



5- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA - ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
5.01	ANÁLISE PARA EXECUÇÃO DE LAJE, MURO DIVISÓRIO, ABERTURA DE VÃO, ALVENARIA, COBERTA, DEMOLIÇÃO, GUARITA E MARQUISE.	52,22
5.02	INSPEÇÃO E FIXAÇÃO DE PONTOS REFERENCIAIS, PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ALINHAMENTOS, AINDA NÃO FIXADOS QUANDO DA PROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO OU DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.	130,55

6-LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA EVENTUAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
6.1	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM ÁREA PÚBLICA OU PRIVADA: ARQUIBANCADA, CAMAROTE, MOSTRUÁRIO OU STAND DE EXPOSIÇÃO, PALANQUE, PALCO, PALHOÇA, STAND DE VENDAS, TENDA, TOLDO, ETC. (POR M ²)	26,10
6.2	BARRACA DE ARTIGOS DE ÉPOCA, QUIOSQUE E TRAILER (POR UNIDADE)	169,54
6.3	BANCA DE JORNAIS E REVISTAS E FITEIRO (ANUAL, POR M ²)	84,77
6.4	CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÃO	339,08



	1ª APREENSÃO	42,23
	2ª APREENSÃO	84,47
	3ª APREENSÃO	DOAÇÃO
	PEQUENO PORTE	
	1ª APREENSÃO	42,23
	2ª APREENSÃO	84,47
	3ª APREENSÃO	DOAÇÃO
03	FEIRA DE ANIMAIS	
	BOVINO	8,45
	EQUINO	8,45
	SUINO	3,38
	CAPRINO	3,38

Palácio Joaquim Didier, em 22 de dezembro de 2021, 199º da Independência;
132º da República.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito de Gravata